



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 209/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EDSON QUEIROZ ARAÚJO VERAS

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.325538/2019-80

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 – 3.1.8/2008

PROPOSIÇÃO DWE: VEDAR A EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com base em Representação fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB em Foz do Iguaçu noticiando a retenção do veículo de placa BCN4545, atrelado à carreta semirreboque de placa JJK8104, ambas de propriedade de Edson Queiroz Araújo Veras, por transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país, sujeita a perda de perdimento, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, o que implica também na cassação e/ou não expedição de autorizações para o transporte de carga internacional, pelo período de dois anos, previsão contida no § 9º do art. 75 da Lei citada.

2. DOS FATOS

A par das informações enviadas pela RFB (Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 0917500-76514/2018), o processo foi analisado conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 1191/2019/SUROC/DIR (SEI nº0323485) sendo constatada a inexistência de informações que evidenciassem o esgotamento de todas as fases processuais no âmbito administrativo.

De forma a instruir o processo quanto à higidez da penalidade aplicada à representada, foi enviado OFÍCIO SEI Nº 3791/2019/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº0325409) à RFB solicitando *informar se já houve o decurso dos prazos para interposição de recursos, operando o denominado trânsito em julgado administrativo, bem como se não houve questionamento judicial da imputação que tenha porventura implicado o cancelamento, suspensão ou anulação da penalidade aplicada pela Autoridade Tributária.*

Em resposta ao Ofício, o Órgão Fazendário enviou a Mensagem Eletrônica (SEI nº 0339594) esclarecendo que a multa que deu ensejo à representação foi paga pelo representado, procedendo-se à devolução do veículo e ao arquivamento do processo.

Nesse sentido, a SUROC considerando as informações do autos, a resposta da RFB e da consulta realizada no Sistema de Gerenciamento das Habilitações (Sistema de Controle de Frotas - SCF) do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas - TRIC, que indicou que o representado não é autorizado perante a ANTT, encaminha o Relatório à Diretoria SEI nº 309/2019 0339623) e minuta de Deliberação (0339629) ao Gabinete e sugere por vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas a Edson Queiroz Araújo Veras, não se aplicando a penalidade de suspensão ou cancelamento de autorização.

Aos 21 de maio de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho (0362747), oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A comunicação feita pela RFB tem previsão no §8º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe que a Receita Federal deve representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput do art. 75 à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Caberá à ANTT, após a comunicação, a adoção das providências necessárias para dar aplicação à previsão contida no parágrafo 9º do art. 75, *in verbis*:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

(...)

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos

prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

A previsão também consta do art. 41 da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019,

in verbis:

Art. 41 O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.

A SUROC esclarece que com o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no § 9º do art. 75 da Lei n. 10.833, de 2003, está sujeita à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 2018 (Regimento Interno).

A submissão à Diretoria Colegiada da questão está assentada nos termos do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, transcrito a seguir:

*11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal - aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei - e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, **cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.** (Grifamos)*

A par do que foi dito, verifica-se que não obstante o representado não possuir habilitação para o Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, ainda assim subsistirá o dever da ANTT aplicar-lhe a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da parte final do § 9º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003. Ademais, conforme informado pela RFB, a multa foi paga pelo representado e o veículo entregue lavrando-se o Termo de Entrega nº 163/2018.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por VEDAR, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações ao transporte rodoviário internacional de cargas a Edson Queiroz Araújo Veras, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 41 da Resolução nº 5.840, de 2019.

Brasília, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 05/06/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0364487** e o código CRC **E75A59D5**.

Referência: Processo nº 50500.325538/2019-80

SEI nº 0364487

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br